Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:669214 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER sentido estrito/Recurso ex officio Nº 0012937-97.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER RECORRENTE: BRUNO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por BRUNO CARVALHO DOS SANTOS e HENESIO CORDEIRO DA SILVA, via advogado devidamente constituído, em face da decisão proferida pelo juízo da 1º Vara Criminal de Miracema do Tocantins/TO, que os pronunciou como incursos nos crimes do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal de Júri. Nas razões recursais, em suma, a defesa pugna pela impronúncia dos réus sob a alegação de inexistência de indícios mínimos da autoria delitiva. Subsidiariamente, pleiteia pelo afastamento das qualificadoras do crime, por ausência de lastro probatório. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Segundo consta na inicial acusatória, "na madrugada de 15/11/2021, por volta das 04h, na rua 5, no Setor Saltinho, nesta cidade, os denunciados devidamente unidos pelo vínculo subjetivo em comunhão de vontades, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa da vítima, mataram Kaique Monteiro Feitosa, Extrai-se dos autos que os denunciados, unidos pelo vínculo subjetivo e movidos no intuito de eliminar pessoa que entendiam ser membro ou informante/colaborador próxima de organização criminosa com atuação na cidade, se dirigiram ao setor Saltinho na condução de uma motocicleta e lá encontraram a vítima Kaique, oportunidade em que, de inopino e sem qualquer chance de defesa, iniciaram disparos de arma de fogo em sua direção. Apurou-se que a vítima ainda tentou escapar da ação dos acusados buscando refúgio e tentando se evadir correndo, todavia, foi alvejado em diversas partes do corpo, não resistindo aos ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico juntado ao feito, falecendo no local mencionado." Pois bem. Conforme é amplamente sabido, a decisão de pronúncia tem capacidade apenas de encerrar o juízo de admissibilidade da denúncia, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas somente a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate. Tal situação decorre do fato do nosso sistema constitucional ter atribuído competência soberana ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Na fase de pronúncia, é defeso ao magistrado adentrar de modo definitivo no exame do conjunto fáticoprobatório dos autos. Ou seja, nesta fase processual, não pode o magistrado explorar e se aprofundar na prova produzida para emitir juízo definitivo de valor quanto à existência do delito. Nesse sentido, para que não se adentre na competência constitucional do Tribunal do Júri, o magistrado deve realizar apenas uma análise perfunctória das provas dos autos. Referida análise deve ser feita no intuito de averiguar a existência da materialidade delitiva e que os indícios de autoria delitiva demonstrem que o pronunciado possa ter praticado o ilícito penal. A decisão de pronúncia exige forma lacônica e comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos previstos no artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Carta Magna, sem olvidar da necessária fundamentação das decisões judiciais, quando se tratar de determinação da

remessa do acusado para julgamento pelo Conselho de Sentença. In casu, extrai-se da decisão de pronúncia que o magistrado agiu acertadamente ao apontar os elementos probatórios reveladores da materialidade delitiva, bem como ao indicar as provas que preconizaram os indícios de autoria, elucidando as circunstâncias fáticas do crime colhidas na fase inicial com sustentáculo nas provas orais produzidas em juízo. A materialidade delitiva não foi objeto da insurgência defensiva, mesmo porque encontra-se sobejamente comprovada nas provas colacionadas no inquérito policial e na fase inicial da ação penal. Quanto aos indícios de autoria, colaciono aqui as provas orais mais relevantes do caderno processual, produzidas em juízo, cuja transcrição encontra-se oportunamente sintetizada na decisão de pronúncia. Vejamos: "A informante Kawanne Monteiro Feitosa relatou haver observado pessoas correndo com armas, escutando disparos logo em seguida, quando seu irmão saiu da casa de Watila. Afirmou que em razão dos disparos correu para o lado oposto e ao retornar Kaique já estava morto caído ao chão. Alegou que Bruno, vulgo "Cavalinho", efetuou dois disparos em Kaique quando já estava caído, havendo "Nésio" também lhe efetuado outros dois tiros, atingindo-lhe a cabeça. Afirmou que havia uma rixa entre os envolvidos e Kaigue era membro do "CV". Já os atiradores, segundo a declarante, eram do "PCC". Alegou que cerca de 15 (quinze) dias antes do ocorrido invadiram a sua casa à procura de Kaique, quebrando tudo. Afirmou que seu irmão não teve chances de defesa, pois estava desarmado, havendo caído de peito para cima após ser atingido, conseguindo ver os disparos que alvejaram a cabeca de Kaique. Alegou estar com medo, se sentindo ameaçada, havendo recebido uma ligação de Alex pedindo-lhe que retirasse o nome de Bruno Carvalho do delito. Afirmou que momentos antes do crime foi informada por Kaigue que Henésio e Bruno lhe haviam pedido paz. Alegou que seu amigo "Guto" mencionou-lhe o fato de haver escutado Henésio e Bruno dizendo que iriam matar Kaique. Aduziu que chegou ao local do crime por coincidência, conhecendo Henésio há muito tempo por haverem morado juntos, e Bruno da escola. Alegou que a rua era um pouco escura e os atiradores Bruno e Henésio chegaram em uma motocicleta, sem capacetes, estando de blusão Jeans e da "Adidas" preto. Afirmou que a moto estava com o farol desligado, e ao chegarem Bruno e Henésio chutaram a porta entrando na residência. Alegou que ao ouvir o barulho de um tiro seu irmão saiu da casa. Declarou haver presenciado os fatos permanecendo nas proximidades, no escuro. Afirmou que Henésio e Bruno não estavam com os rostos cobertos, não tendo dúvidas quanto ao reconhecimento de ambos. Afirmou que Kaique tinha 19 (dezenove) anos, havendo Henésio morado com a família da declarante. Alegou que no momento em que Henésio e Bruno invadiram a casa Kaique gritou por socorro, etc. A testemunha Marcus Vinicius Magalhães da Silva narrou que em diligências obteve apenas o depoimento da irmã de Kaique que visualizou Henésio e Bruno lhe efetuando disparos de armas de fogo. Alegou, ainda, que no celular de Sávio, através da extração de dados, identificaram uma conversa entre "Bruno Cavalinho e Henésio", como autores de uma tentativa de homicídio contra Kaique dias antes de ser assassinado. Alegou, ainda, que em tal oportunidade Kaique envia uma foto de Bruno para Sávio. Afirmou, também, que a motivação do crime é rivalidade entre facções criminosas do PCC e CV, havendo a irmã de Kaique e o pai recebido ameaças de morte. Alegou que Bruno era investigado como integrante do PCC, possuindo Henésio diversas condenações nesta cidade. Afirmou que na primeira tentativa de homicídio sofrida por Kaigue duas crianças foram baleadas. Alegou, ainda, que após a morte de Kaique seu pai retirou todos os familiares da cidade em virtude de ameaças que sofreram,

etc. A testemunha Renato Rodrigues Oliveira declarou haver diligenciado no sentido de localizar os autores do crime e não conseguiram efetividade. Segundo o depoente, apenas a irmã de Kaique relatou os fatos na delegacia apontando os autores do homicídio. Afirmou, ainda, que na extração de dados do celular de Sávio encontraram uma conversa deste com Kaique, em que este informa o fato de haver reconhecido Henésio, Bruno, Adriano e Adelmam como autores do atentado contra a sua vida dias antes do homicídio. Asseverou, também, que Henésio e Bruno são membros do PCC e Kaique do CV. Afirmou, ainda, que a motivação do delito é a rivalidade entre facções criminosas, etc. A testemunha Terezinha Alves Pereira da Silva relatou que soube dos fatos através de terceiros, afirmando que no dia 14 de novembro seu irmão Henésio teria chegado em sua casa pedindo para deixar a moto que estava estragada, retornando para a cidade de Palmas-TO, etc. A testemunha Natiel Ferreira Barros asseverou conhecer Bruno pelo fato de ser casado com sua prima, sendo um rapaz trabalhador, não tendo informações a respeito da participação deste em atividades ilícitas. Afirmou, ainda, que no dia dos fatos encontrou-se com Bruno que estava tranquilo com a filha prestes a nascer, etc." A partir da análise desses relevantes depoimentos colhidos judicialmente é possível verificar a existência de indícios suficientes de autoria capazes de autorizar a pronúncia dos recorrentes, porquanto tais provas indicam que os recorrentes foram possivelmente os autores dos vários disparos de arma de fogo em face da vítima Kaigue, motivados pela rivalidade entre facções criminosas, sendo o ofendido do Comando Vermelho e os recorrentes do PCC. Ademais, não ficou demonstrado de modo absoluto e indubitável que os acusados não tiveram participação nos fatos. Assim, com base na prova já colhida, não há como sustentar, de pronto, a buscada impronúncia, até porque, reitere-se, nesta fase procedimental, a dúvida não beneficia o acusado. Cabe ao Tribunal do Júri o cotejo dos termos da denúncia com o substrato fático trazido pela prova, o qual verificará a correção da narrativa ali exposta, isto é, sua identidade com a verdade dos fatos, emitindo, ao depois, soberanamente, sua decisão. Adiciono, ainda, que o juízo a quo demonstrou adequadamente a presença dos requisitos para que os réus sejam julgados pelo Tribunal do Júri, baseando-se nos elementos de prova até então colhidos, sem expressar sua própria convicção, em estrita observância ao disposto no artigo 413 do CPP e no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nesta senda, havendo prova da materialidade do crime e indícios da participação dos recorrentes no crime, aplica-se, neste momento processual, o brocardo in dubio pro societate, ficando o exame mais acurado do conjunto probatório a cargo do Conselho de Sentença, juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CF/88. Quanto à insurgência relativa às qualificadoras dos incisos I e IV, do § 2º, do artigo 121, do CP, é cediço que a exclusão dessas circunstâncias nessa fase processual somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso em testilha, vez que, perfunctoriamente, é possível se constatar que os recorrentes agiram por motivo torpe, pois motivados por rivalidade entre facções criminosas, além de o delito ter sido executado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que estava desarmada e fora abordada de surpresa, tendo sido alvejado por vários disparos. A propósito: "Somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri."

(AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021) Portanto, caberá ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais qualificadoras. Em outras palavras, tem-se que, em havendo dúvida, por menor que seja, a respeito da incidência ou não de determinada qualificadora, é de se reservar ao Tribunal do Júri, uma análise detalhada e pormenorizada da questão, cabendo-lhe dirimir a dúvida, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente definida. Nesse sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTAUROU A INCLUSÃO, NA PRONÚNCIA, DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO MOTIVO FÚTIL E AO MEIO CRUEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/ STJ. PRESENCA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DAS OUALIFICADORAS RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS QUE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO MANIFESTAMENTE DESCABIDAS. CASO CONTRÁRIO, NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DE SUA APRECIAÇÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentenca. Precedentes (AgRg no AREsp 1.339.038/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019; HC 467.004/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1876687 PR 2020/0125611-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. (...). 3. MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. SUPORTE EM ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.(...). 3. Quanto à apontada ofensa ao art. 121, § 2° , incisos II e VI, § 2° -A, inciso I, do CP; ao art. 1° da Lei n. 8.072/1990 e ao art. 5° , incisos I e II, da Lei n. 11.340/2006, por considerar indevida a manutenção das qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, destaco, de plano, que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Constatado que as qualificadoras possuem suporte nos elementos fáticos e probatórios dos autos, não há se falar em manifesta improcedência dessas, motivo pelo qual não podem ser decotadas, devendo sua efetiva incidência ser aferida pelo Conselho de Sentença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1500285/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO PELO MEIO CRUEL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. No presente caso, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora referente ao meio cruel, não havendo

que falar em ausência de fundamentação. 2. (...). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021) Dessa forma, não procede a alegação da defesa quanto à exclusão das qualificadoras, já que na fase de pronúncia, o magistrado exerce juízo de suspeita, devendo especificar, de acordo com os autos, as circunstâncias que envolvem o caso, cabendo ao Tribunal Popular o pleno exame dos fatos relativamente ao tipo e às qualificadoras. Por fim, no que diz respeito ao pleito de responder ao processo em liberdade, observa-se da decisão que o ergástulo cautelar dos recorrentes decorre da renovação da prisão preventiva anteriormente decretada, negando-se tal direito por, ainda, permanecerem os requisitos autorizadores. Comungo do entendimento exposto, já que ainda persiste a necessidade da custódia preventiva dos apelantes nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, pois, da análise dos autos, não encontrei elementos suficientes para alcançar conclusão diversa da conclusão obtida pelo juízo a quo. Ex positis, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se in totum a decisão vergastada. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 669214v2 e do código CRC 6de97afa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 13/12/2022, às 13:51:45 669214 .V2 0012937-97.2022.8.27.2700 Documento: 669216 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio Nº 0012937-97.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER RECORRENTE: BRUNO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. QUALIFICADORAS DOS INCISOS I E IV, § 2º, ART. 121, CP. SUPORTE EM ELEMENTOS FÁTICOS. EXCLUSÃO SOMENTE QUANDO MANIFESTAMENTE DESCABIDA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. A decisão de pronúncia tem apenas a capacidade de encerrar o juízo de admissibilidade da denúncia, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade. Cabe ao Tribunal do Júri o cotejo dos termos da denúncia com o substrato fático trazido pela prova, o qual verificará a correção da narrativa ali exposta, isto é, sua identidade com a verdade dos fatos, emitindo depois, soberanamente, sua decisão. 2. A partir da análise dos depoimentos colhidos judicialmente é possível verificar a existência de indícios suficientes de autoria capazes de autorizar a pronúncia dos recorrentes, porquanto tais provas indicam que os recorrentes foram possivelmente os autores dos vários disparos de arma de fogo em face da vítima Kaique, motivados pela rivalidade entre facções criminosas, sendo o ofendido do Comando Vermelho e os recorrentes do PCC. 3. Somente é possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. (Precedentes STJ) 4. No que

diz respeito ao pleito de responder ao processo em liberdade, observa-se da decisão que o ergástulo cautelar dos recorrentes decorre da renovação da prisão preventiva anteriormente decretada, negando-se tal direito por, ainda, permanecerem os requisitos autorizadores. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se in totum a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 669216v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 14/12/2022, às 16:21:42 0012937-97.2022.8.27.2700 669216 .V4 Documento: 669215 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio Nº 0012937-97.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: BRUNO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO EURÍPEDES LAMOUNIER ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por BRUNO CARVALHO DOS SANTOS e HENESIO CORDEIRO DA SILVA, irresignados com a decisão que os pronunciou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, ambos do Código Penal, com aplicação do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.072/90, tendo como vítima Kaique Monteiro Feitosa. Os recorrentes foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em 19.1.2022, por ter no dia 15 de novembro de 2021, por volta das 4h, no Setor Saltinho, em Miracema do Tocantins, unidos pelo vínculo subjetivo em comunhão de vontades, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, dotados de animus necandi, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa da vítima Kaique Monteiro Feitosa, desferiram vários disparos de arma de fogo que levaram a morte do ofendido ainda no local dos fatos, conforme descrito no laudo pericial. Após a instrução processual, o magistrado houve por bem em pronunciar os réus, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I e IV, ambos do Código Penal, com aplicação do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.072/90. Irresignados com a decisão supra, os acusados interpuseram o presente Recurso em Sentido Nas razões recursais requereram a impronúncia e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras, por considerarem manifestamente improcedentes, além do direito de aguardar o julgamento em Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão do juízo singular. assistente de acusação, Sra. Zulene Monteiro de Cirqueira, genitora da vítima Kaique Monteiro Feitosa, em contrarrazões requereu a manutenção da decisão impugnada, a fim de que seja negado provimento ao recurso aviado. Mantida a decisão e remetidos os autos a esta instância, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação. Ao se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso aviado. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 669215v2 e do código CRC 7f4cdfb0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 24/11/2022, às 0012937-97.2022.8.27.2700 669215 .V2 Extrato de Ata 14:19:0 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2022 Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio Nº 0012937-97.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES RECORRENTE: HENESIO CORDEIRO DA SILVA ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB T0009999) RECORRENTE: BRUNO CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO: BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO VERGASTADA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário